SENTENÇA

PROCESSO: **TC-014768.989.24**

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cubatão

RESPONSÁVEIS: Fábio Alves Moreira – Presidente à época
Ricardo de Oliveira – Presidente à época
Joemerson Alves de Souza – Presidente

CONTRATADA: Vagner Borges Dias - Grupo Safe

RESPONSÁVEL: Vagner Borges Dias – Sócio Administrador

EM EXAME: **Pregão Presencial nº 14/2020 e Contrato nº 11/2021, assinado em 25/01/2021**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e copeiragem

VALOR: R$ 710.000,00

EXERCÍCIO: 2021

INSTRUÇÃO: UR - 20

ADVOGADOS: Douglas Predo Mateus (OAB/SP 150.811) / Otavio Augusto Mania (OAB/SP 186.588) / Kleber Alvarenga Campos Almeida (OAB/SP 204.524) / Allan Vinicius de Moura (OAB/SP 294.489) / Daniel José Feitosa Santos (OAB/SP 429.976) / Leandro Matsumota (OAB/SP 229.491)

==========

PROCESSO: **TC-009539.989.25**

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cubatão

RESPONSÁVEIS: Ricardo de Oliveira – Presidente à época

Joemerson Alves de Souza – Presidente

CONTRATADA: Vagner Borges Dias - Grupo Safe

RESPONSÁVEL: Vagner Borges Dias – Sócio Administrador

EM EXAME: **Termo Aditivo nº 04/2022** ao Contrato nº 11/2021

FINALIDADE: - Prorrogar a vigência contratual por 12 meses (de 25/01/2022 a 24/01/2023); - Reajustar o valor contratual com base nos percentuais e valores estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional vinculada à execução do objeto contratual, considerando o valor adicional de R$ 67.858,36; - Definir a dotação orçamentária.

VALOR: R$ 777.858,36

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO: UR - 20

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y95J-F69A-70QU-4C5P

==========

PROCESSO: **TC-009542.989.25**

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cubatão

RESPONSÁVEIS: Ricardo de Oliveira – Presidente à época

Joemerson Alves de Souza – Presidente

CONTRATADA: Vagner Borges Dias - Grupo Safe

RESPONSÁVEL: Vagner Borges Dias – Sócio Administrador

EM EXAME: **Termo Aditivo nº 03/2023** ao Contrato nº 11/2021

FINALIDADE: - Prorrogar a vigência contratual por 12 meses (de 25/01/2023 a 24/01/2024); - Reajustar o valor contratual para o total de 824.003,76, considerando o valor adicional de R$ 46.145,40; - Definir a dotação orçamentária.

VALOR: R$ 824.003,76

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO: UR - 20

==========

PROCESSO: **TC-009547.989.25**

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cubatão

RESPONSÁVEIS: Ricardo de Oliveira – Presidente à época

Joemerson Alves de Souza – Presidente

CONTRATADA: Vagner Borges Dias - Grupo Safe

RESPONSÁVEL: Vagner Borges Dias – Sócio Administrador

EM EXAME: **Termo Aditivo nº 01/2024** ao Contrato nº 11/2021

FINALIDADE: - Prorrogar a vigência contratual por 12 meses (de 25/01/2024 a 24/01/2025); - Reajustar o valor contratual para o total de R$ 854.548,68, considerando o valor adicional de R$ 30.544,92, referente à aplicação do INPC dos últimos 12 meses (3,71%); - Definir a dotação orçamentária

VALOR: R$ 824.548,68

EXERCÍCIO: 2024

INSTRUÇÃO: UR - 20

==========

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y95J-F69A-70QU-4C5P

PROCESSO: **TC-020415.989.25**
CONTRATANTE: Câmara Municipal de Cubatão
RESPONSÁVEIS: Ricardo de Oliveira – Presidente à época
Joemerson Alves de Souza – Presidente
CONTRATADA: Vagner Borges Dias - Grupo Safe
RESPONSÁVEL: Vagner Borges Dias – Sócio Administrador
EM EXAME: **Termo de Rescisão** ao Contrato nº 11/2021
EXERCÍCIO: 2024
INSTRUÇÃO: UR - 20

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Presencial nº 14/2020 e o Contrato nº 11/2021, assinado em 25/01/2021, firmado pela Câmara Municipal de Cubatão com a empresa Vagner Borges Dias - Grupo Safe para prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e copeiragem.

Integram a presente decisão os aditamentos contratuais e o termo de rescisão.

Ao apreciar os presentes autos, a Auditoria desta Casa apontou, resumidamente, o que segue:

Licitação e contrato (TC-014768/989/24): entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o procedimento licitatório e o contrato examinados.

a) *Ausência de juntada de documentação exigida pelo artigo 100 das Instruções 01/2020 do TCESP (vigentes à época);*

b) *O Termo de Referência (Anexo I do Edital) não menciona a quantidade de metros quadrados do imóvel da Edilidade, a fim de correlacionar o quantitativo de mão de obra exigido (postos de trabalho) com os espaços físicos onde seriam prestados os serviços;*

c) *Houve originalmente a desclassificação de 10 propostas (7 do Lote 1 e 3 do Lote 2), não sendo possível verificar as razões de reconsiderações envolvendo essas desclassificações;*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y95J-F69A-70QU-4C5P

d) Em pesquisa à Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, constatamos que empresas proponentes no Pregão Presencial em apreço, quais sejam, MOVA Empreendimentos Comercial e Serviços Eireli (CNPJ: 20.323.784/0001-04) e Grupo Safe (Nome Fantasia - Nome Empresarial: Vagner Borges Dias - CNPJ: 09.635.153/0001-80), possuem 104 (cento e quatro) funcionários em comum;

e) Na data da assinatura do Contrato, a empresa não constava como apenada, porém, à época da Assinatura do Termo Aditivo nº 3/2023, a empresa estava impedida de participar de licitação na esfera de entes sancionadores;

f) Ausência de exigência de garantia contratual;

g) Não foi comprovada a prestação da garantia da execução contratual;

h) Divergência de R$ 59.166,52 entre o montante total liquidado e pago obtido por meio das medições e notas fiscais apresentadas e os dados contábeis informados pela Origem;

i) O Órgão não conduziu com a devida diligência a fiscalização da execução do ajuste, como determina a Lei Federal n.º 8.666/93, vigente à época, o que resultou em um processo trabalhista movido contra a Câmara Municipal, nos termos da Súmula n.º 331 do Tribunal Superior do Trabalho, acarretando um prejuízo ao erário no valor de R$ 463.083,19;

j) o ordenador da despesa à época concorreu para o mencionado prejuízo ao erário, razão pela qual formulamos proposta de determinação de restituição do montante de R$ 463.083,19.

Termo Aditivo (TC-009539/989/25:

a) Ausência de fundamentação adequada para a repactuação de valores, o que configurou descumprimento contratual e recebimento indevido do reajuste no valor total de R$ 48.254,88 (Item 11);

b) A falha decorrente da não exigência da garantia contratual no momento da assinatura do Contrato (Item 15).

Princípio da acessoriedade.

Termo aditivo (TC-009542/989/25):

a) O Termo de Ciência e Notificação apresenta desconformidade em relação ao modelo previsto no Anexo LC-01 das Instruções TCESP n.º 01/2020 (vigentes à época) - Item 10;

b) A Origem não juntou o ato formal de autorização do Termo Aditivo, em descumprimento ao disposto no artigo 103, inciso VII, das Instruções TCESP n.º 01/2020, vigentes à época (Item 13);

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y95J-F69A-70QU-4C5P

c) Falha decorrente da não exigência da garantia contratual no momento da assinatura do Contrato;

d) Não protocolamento do Termo de Rescisão Contratual.

Princípio da acessoriedade

Termo aditivo (TC-009547/989/27:

a) A prorrogação contratual foi realizada mesmo diante do conhecimento, pela Administração, de que a Contratada não vinha executando os serviços de forma satisfatória e descumpria obrigações trabalhistas;

b) A Origem não juntou o ato formal de autorização do Termo Aditivo;

c) Falha decorrente da não exigência da garantia contratual no momento da assinatura do Contrato;

d) Não protocolamento do Termo de Rescisão Contratual.

Princípio da acessoriedade.

Termo de rescisão (TC-020415/989/25):

não foram registrados apontamentos de irregularidades que comprometam o Termo de Rescisão examinado, sem prejuízo da proposta de recomendações atinentes ao encaminhamento tempestivo a este Tribunal e formalização do Termo de Ciência e de Notificação, atualmente de acordo com os artigos 100 e 104, inciso XII, das Instruções TCESP nº 01/2024.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal de Cubatão apresentou justificativas com documentos.

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

Os presentes processos foram redistribuídos por força da Resolução TCESP 12/2025.

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y95J-F69A-70QU-4C5P

DECISÃO

Ressalto, de início, que este Tribunal de Contas não dispõe de instrumentos próprios para comprovar eventual conluio destinado à fraude de procedimentos licitatórios. A apuração de condutas dessa natureza insere-se no âmbito de atuação dos órgãos de persecução penal, competindo às autoridades policiais e ao Ministério Público a adoção das medidas investigativas cabíveis.

No que concerne à análise do pacto em apreço, as graves impropriedades constatadas comprometeram, de forma irremediável, a regularidade da execução contratual.

Na medição referente ao mês de agosto de 2023, o responsável pelo ateste da nota fiscal informou que a empresa contratada deixou de apresentar as certidões negativas de débitos tributários e trabalhistas, conforme exigido contratualmente, além de haver registros de reclamações formais dos colaboradores acerca do não recolhimento do FGTS.

Nesse contexto, evidencia-se a inércia do gestor público. Diante das irregularidades constatadas, incumbia-lhe adotar as providências legalmente cabíveis para compelir a contratada ao cumprimento de suas obrigações, dentre as quais se destacam:

- **notificar formalmente a contratada**, para que promovesse a imediata regularização das obrigações trabalhistas e apresentasse os respectivos comprovantes de pagamento;

- **condicionar os pagamentos à comprovação da quitação** das obrigações trabalhistas vencidas, bem como, quando juridicamente cabível e observadas as condições legais e contratuais, utilizar conta vinculada e efetuar o pagamento direto aos empregados;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y95J-F69A-70QU-4C5P

- **instaurar processo administrativo,** com vistas à apuração da responsabilidade da empresa e à eventual aplicação das sanções previstas no ajuste e na legislação de regência;

- **persistindo o inadimplemento** ou mostrando-se inviável a continuidade da execução contratual, avaliar a extinção do ajuste, mediante a observância do devido processo administrativo e das demais garantias legais aplicáveis.

Não obstante, o gestor permitiu que a execução contratual prosseguisse sem adotar qualquer providência concreta capaz de coibir as condutas irregulares da empresa contratada, mantendo, inclusive, o regular processamento dos pagamentos ajustados.

Em razão da inércia do Presidente da Câmara, nos meses subsequentes, os responsáveis pelos atestes continuaram a registrar reiteradas irregularidades cometidas pela contratada, dentre as quais a ausência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, os atrasos recorrentes no pagamento dos salários e o descumprimento de obrigações trabalhistas, circunstâncias que contribuíram para gerar instabilidade e insatisfação entre os colaboradores.

Para agravar o cenário, mesmo ciente de que a empresa contratada não vinha cumprindo adequadamente suas obrigações trabalhistas, o Senhor Joemerson Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Cubatão, decidiu celebrar termo aditivo com Vagner Borges Dias, com o objetivo de prorrogar o ajuste por mais doze meses, no período de 24/01/2024 a 24/01/2025, conforme se depreende da documentação acostada aos autos do TC-009547/989/25 (evento nº 1).

As justificativas apresentadas a respeito não são aptas a afastar a impropriedade. Embora se alegue que a prorrogação da vigência contratual seria mais vantajosa do que a rescisão do ajuste em vista de outra licitação em curso, tal afirmação não veio acompanhada de estudos técnicos, respaldados em planilhas de custos ou outros elementos objetivos, capazes de demonstrar a efetiva conveniência

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y95J-F69A-70QU-4C5P

da manutenção do vínculo contratual mediante a celebração do Termo Aditivo nº 01/2024, objeto de análise no TC-009547/989/25.

A inércia administrativa contribuiu para a continuidade das irregularidades e, consequentemente, para a ocorrência de prejuízo ao erário, uma vez que, diante da persistência das falhas e do reiterado descumprimento das obrigações contratuais, legais e trabalhistas, o contrato foi rescindido em 26/04/2024, em contexto posteriormente reconhecido pela Justiça do Trabalho.

Na ocasião, ficou estabelecido que a Câmara Municipal assumiria a responsabilidade pelo pagamento de R$ 463.083,19, destinado aos colaboradores prejudicados, obrigação que foi efetivamente cumprida em 26 de julho de 2024.

Diante desse quadro, a conduta do responsável não pode ser compreendida como mera falha administrativa escusável, mas como atuação marcada por culpa grave, diante da previsibilidade do resultado lesivo. Com efeito, mesmo diante de circunstâncias concretas que evidenciavam a inadequação da execução contratual, deixou de adotar as medidas que razoavelmente se esperavam de um gestor diligente, permitindo a continuidade das irregularidades e contribuindo para a ocorrência de prejuízo ao erário.

Inclusive a cláusula 2.4 do Termo de Contrato condicionava o pagamento à apresentação da documentação relacionada no item 4.1.1, letra K: regularidade dos encargos trabalhistas e previdenciários, taxas, tributos, contribuições sociais, indenizações trabalhistas, vale transporte, vale refeição entre outros.

Desta feita, evidencia-se conduta omissiva do gestor público, em desconformidade com os princípios insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, moralidade, impessoalidade e economicidade.

Caracterizado o prejuízo aos cofres municipais, faz-se necessária a devida recomposição. Assim, nos termos do art. 39 da Lei Complementar

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y95J-F69A-70QU-4C5P

Estadual nº 709/93[1], o Senhor Joemerson Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Cubatão à época dos fatos e ordenador das despesas, deverá ressarcir ao erário a quantia de R$ 463.083,19 (quatrocentos e sessenta e três mil e oitenta e três reais e dezenove centavos) no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre o montante incidirá atualização monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, nos termos do artigo 406 do Código Civil[2], cujo marco temporal fixo em 26 de julho de 2024.

No mais, a instrução processual evidencia que a licitação e o contrato não reúnem condições de receber aprovação, porquanto o Termo de Referência não apresentou especificações mínimas quanto à metragem das áreas a serem atendidas, incluindo superfícies envidraçadas, jardins e o número de sanitários, tampouco detalhou a correlação entre esses espaços e os recursos humanos previstos para a execução dos serviços.

Também não foram considerados aspectos relevantes, como a tipologia e a extensão das áreas externas, a frequência de utilização das áreas internas — alta, média ou baixa —, suas respectivas metragens e a existência de escadarias. Tais omissões comprometem a adequado dimensionamento do objeto e têm o potencial de indicar falhas já na elaboração do orçamento estimativo, circunstância que pode ter contribuído para a contratação em condições desfavoráveis à Administração, com consequente prejuízo ao erário.

De nada aproveita a juntada da planta do prédio da Câmara Municipal apenas por ocasião das justificativas. A descrição pormenorizada das áreas a serem abrangidas pelo objeto deveria ter integrado a documentação do certame desde a fase interna da licitação, de modo a permitir a adequada definição do objeto e a formulação das propostas pelos interessados.

[1] Artigo 39 - Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ao gasto irregular.

[2] Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. § 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y95J-F69A-70QU-4C5P

Ademais, restou prejudicada a verificação da compatibilidade do preço ajustado, uma vez que a Fiscalização teve acesso apenas ao Termo de Referência, sem, contudo, dispor da planilha de custos apresentada pela empresa contratada. A ausência desse documento inviabilizou a aferição da compatibilidade dos preços contratados com os valores de mercado.

Também concorre para a reprovação do ajuste a ausência de garantia contratual válida durante todo o período de sua vigência. Embora tenha sido apresentada garantia no evento nº 75.95 do TC-014768/989/24, a fiança abrangia apenas o período de 25/01/2023 a 24/01/2024. Assim, parcela significativa da vigência contratual permaneceu desprovida de cobertura, inclusive por ocasião da rescisão do ajuste.

Já em relação aos termos aditivos, os documentos encartados aos autos demonstram que tiveram por finalidade prorrogar a vigência contratual e reajustar o valor pactuado. Desse modo, também se encontram maculados pelas irregularidades que atingiram o ajuste original, uma vez que se limitaram a estender sua vigência e alterar seu valor, sem sanar os vícios anteriormente identificados.

Por conseguinte, os aditivos ora examinados também não comportam aprovação.

Ademais, a jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte de Contas acolhe o entendimento de que a decretação da irregularidade do ajuste principal, independentemente do momento em que proferida, alcança, por decorrência lógica, os atos subsequentes, fulminando-os de ilegalidade, em razão do princípio da acessoriedade.

Isso porque a natureza das decisões desta Corte é declaratória, e não constitutiva. Assim, é irrelevante o lapso temporal transcorrido entre a celebração dos aditivos e a decisão que reconhece a irregularidade do ajuste principal, porquanto o pronunciamento apenas declara vício preexistente, já configurado desde o nascimento da relação contratual.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y95J-F69A-70QU-4C5P

As demais críticas foram devidamente enfrentadas nas justificativas apresentadas, mostrando-se passíveis de relevação, ressalvados, contudo, eventuais atos ainda pendentes de apreciação por esta Corte.

Posto isso, encurto razões e **JULGO IRREGULARES** a licitação, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, bem como **ilegais** as despesas correspondentes. Comunique-se conforme o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Tomo **conhecimento** do termo de rescisão administrativa.

Determino ao Senhor Joemerson Alves de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Cubatão à época dos fatos e ordenador das despesas, o ressarcimento ao erário da quantia de R$ 463.083,19 (quatrocentos e sessenta e três mil e oitenta e três reais e dezenove centavos) no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente atualizada pela taxa Selic desde 26 de julho de 2024.

Oficie-se ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia desta decisão.

Oficie-se ao atual Chefe do Poder Executivo de Cubatão para adotar as providências necessárias a fim de cobrar o ressarcimento do erário, lembrando que as decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (*ex vi* art. 85 da Lei Complementar Estadual 709/93).

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar à Câmara Municipal de Cubatão, nos termos do inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y95J-F69A-70QU-4C5P

c) Oficiar ao Presidente à época, responsável pelo ressarcimento ao erário, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o recolhimento do débito;

d) Oficiar ao Prefeito de Cubatão, enviando-lhe cópia desta decisão.

e) Oficiar ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia desta decisão.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 08 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Y95J-F69A-70QU-4C5P